

Processo TC nº 02.962/08

Objeto: **Prestação de Contas Anuais** Município: **Cuité de Mamanguape – PB** Prefeito Responsável: **João Dantas de Lima**

MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE – Prestação Anual de Contas do ex-Prefeito – Exercício 2007. Parecer favorável à aprovação das contas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC - nº 337/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.962/08, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Cuité de Mamanguape – PB, Sr. João Dantas de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento *PARCIAL* em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- **RECOMENDAR** à Receita Federal para que providencie as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de abril de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE Aud. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Processo TC nº 02.962/08

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. João Dantas de Lima**, Prefeito Constitucional do município de **Cuité de Mamanguape**, exercício financeiro **2007**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 891/903, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 127, de 04 de dezembro de 2006, estimou a receita em R\$ 7.700.000,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60,00% do total orçado. Houve também autorização para abertura de Créditos Especiais, no montante de R\$ 72.000,00. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou R\$ 7.512.899,85 e a despesa realizada R\$ 7.696.724,75. Os créditos adicionais suplementares utilizados totalizaram R\$ 2.953.285,05, cuja fonte foi anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.408.966,90**, correspondendo a **34,79%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **64,77%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 617.571,47**, correspondendo a **13,83%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 172.320,73**, representando **2,24%** da Despesa Orçamentária, desse total foram pagos R\$ 88.726,99 com recursos federais e R\$ 83.593,74 com recursos estaduais;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 116.723,75**, distribuídos entre caixa e bancos nas proporções de 10,18% e 89,82%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 1.517.816,84** equivalente a **20,20%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 96,94% e 3,36% em flutuante e fundada, respectivamente. Apresenta acréscimo de 16,28% em relação ao ano anterior;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 4.318.206,31**, correspondendo a **59,10%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **56,74%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com seus respectivos comprovantes de publicação;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 13 a 16 de outubro de 2009;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise:

Documento TC nº 05611/08 – Denúncia contra atos do Prefeito acerca de atrasos no repasse do duodécimo à Câmara. Matéria tratada não está entre as competências dessa Corte;

Processo TC nº 04747/07 – Inspeção Especial – Análise dos gastos com combustíveis. Apreciada neste Tribunal (Acórdão APL TC nº 883/2008 – Imputação de débito de R\$ 19.901,76 - decisão de 11/11/2008 em Revisão, por recursos intentado em março/2010).

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito de Cuité de Mamanguape, Sr. João Dantas de Lima, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 907/21 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 957/61, entendendo remanescer as seguintes falhas:



Processo TC nº 02.962/08

Gastos com pessoal do Executivo correspondendo a 64,10% da RCL (item 8.1.2).

A defesa alega que na despesa com pessoal apurada pela Auditoria foram adicionadas despesas com obrigações patronais de ordem fictícia (R\$ 537.965,82), provocando o não atendimento aos ditames do art. 20 da LRF.

A Unidade Técnica informa que as despesas com obrigações patronais do exercício foram devidamente empenhadas e integram os gastos com pessoal de acordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não adoção de medidas necessárias ao retorno da despesa com pessoal aos limites definidos na LRF (item 8.5).

O Interessado informa que a despesa com pessoal vem sendo reduzida a cada ano, no intuído do município se adequar às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Auditoria verificando os percentuais dos últimos exercícios constatou o seguinte: 2005 o índice foi de 59,35%; em 2006 alcançou 57,53%; em 2007, o percentual ficou em 64,10% incluindo-se as obrigações patronais e de 56,74% excluindo-se estas; em 2008 o percentual atingiu 51,97%.

3 Aplicações em ações e serviços de saúde de 13,83% em relação aos impostos próprios e transferidos (item 7.2).

A defesa questiona os cálculos da auditoria alegando que estes divergem daqueles apresentados no REO do 6º bimestre. Neste último os gastos com saúde perfazem R\$ 656.300,20 de despesas próprias, resultando num percentual de 14,70%.

A Auditoria refez os cálculos e verificou que houve pagamento de restos a pagar ocorridos até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, limitado às disponibilidades financeiras, no valor de R\$ 13.303,75, bem como restos a pagar de 2006, pagos com recursos de 2007, no valor de R\$ 16.395,18. Após essas alterações, chegou-se a um novo percentual de aplicação de **14,62%**, conforme quadro demonstrativo, às fls. 959 dos autos.

4 Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro elevado, no valor de R\$ 1.335.593,43 (item 4.2).

O defendente alega que o déficit apresentado refere-se a valores decorrentes das gestões anteriores, sendo alguns valores não reclamados por fornecedores, estando aguardando o prazo de 05 anos da prescrição para que possam ser cancelados esses débitos. Os demais débitos registrados encontram-se compatíveis com a capacidade financeira do município.

5 Ausência de empenho e repasse ao INSS de parte das obrigações previdenciárias (parte patronal), no valor de R\$ 254.827,50 (item 11).

Segundo o Interessado, o município recolheu ao INSS no exercício em análise R\$ 922.941,22, sendo: R\$ 330.040,75 de retenções dos servidores; R\$ 54.934,65 de parcelamentos; e por último, R\$ 537.965,82 de obrigações patronais, entendendo que não ficou débito estabelecido de qualquer valor com aquele Instituto.

A Unidade Técnica afirma que em seus cálculos o valor total das obrigações patronais devidas seria de aproximadamente R\$ 792.793,32 e como o recolhimento da parte patronal foi de R\$ 537.965,82, restaria ainda o valor a ser recolhido ao INSS de R\$ 254.827,50.

6 Falhas apresentadas quando da análise da Lei Orçamentária Anual:

a) Despesas de Capital da LOA incompatíveis com as previstas na LDO.

Segundo o interessado as despesas de capital da LOA são exatamente as que foram previstas na LDO, apenas alguns valores sofreram variações em função do lapso temporal ocorrido entre a elaboração da LDO e da LOA, contudo todos os investimentos que foram previstos na LDO foram contemplados também na LOA.

b) Não envio da comprovação de realização de audiência pública.

De acordo com a defesa o não envio foi por conta do atraso da entrega do referido documento ao Poder Executivo por parte do Legislativo para que fosse enviado a esse Tribunal.



Processo TC nº 02.962/08

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 420/2010, anexado aos autos às fls. 962/4, acostando-se aos argumentos e conclusões firmados pelo Órgão Auditor em relação a todas as irregularidades remanescentes, das quais principalmente aquelas relativas aos gastos com pessoal acima do limite da LRF, às aplicações em saúde abaixo do limite constitucional e aos repasses das contribuições previdenciárias patronais ao INSS em valores inferiores ao devido, cujas irregularidades dão ensejo à emissão de Parecer Contrário a aprovação da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. João Dantas de Lima, nos termos do Parecer Normativo TC nº 52/2004.

A despeito de não haver indicação de imputação de débito, observa-se que as irregularidades constatadas são suficientes à aplicação de multa nos moldes do art. 56, inciso II da LOTCE, bem como dão azo à baixa de recomendação ao atual chefe do Poder Executivo com vistas ao cumprimento das regras da LRF e demais disposições legais pertinentes à Administração Pública.

Pugna-se ao final pela remessa dos autos ao Ministério Público Comum, para as providencias a seu cargo quanto às condutas puníveis na forma da legislação penal aplicável.

Em sede de Recurso de Revisão, desconstituiu-se o Acórdão APL TC nº 883/2008, que havia imputado débito ao gestor, decorrente de gastos excessivos com combustíveis, em decorrência do seu provimento (**Processo TC nº 04747/07** – Inspeção Especial).

É o relatório!

Antônio Gomes Vieira Filho **Auditor Relator**

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. João Dantas de Lima, ex-Prefeito Constitucional do Município de Cuité de Mamanguape PB, referente ao exercício de 2007, em razão das conclusões do **Processo TC nº 04747/07** Inspeção Especial Análise dos gastos com combustíveis, que resultou no provimento do Recurso e na desconstituição do Acórdão APL TC nº 883/2008, encaminhando esta decisão à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF;
- Recomendem à Receita Federal do Brasil para que providencie as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator